



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 67 (1057-78.2009.6.02.0000)

RESOLUÇÃO Nº 15174
(21/09/2011)

PETIÇÃO nº 67 (1057-78.2009.6.02.0000).

Interessado: Juiz Eleitoral da 53ª Zona.

Relator: Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa:

PETIÇÃO. PLEITO MAJORITÁRIO MUNICIPAL DE 2008. CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. HIGIDEZ DA RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 14.907/2009, CONFORME DECISÃO MONOCRÁTICA DO TSE (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4181). DETERMINAÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS E PRAZOS ASSINALADOS NAS RESOLUÇÕES TRE/AL N.ºS 14.909/2009 E 14.910/2009. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE REGRAS E DE NOVO CALENDÁRIO ELEITORAL, INCLUSIVE COM A INSTAURAÇÃO DE TODO O PROCESSO ELEITORAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em determinar a realização de novas eleições para o pleito municipal majoritário do município de **Joaquim Gomes/AL**, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21 de setembro de 2011.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Des. Eleitoral Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 67 (1057-78.2009.6.02.0000)

RELATÓRIO

Cuida-se de comunicações ofertadas em janeiro e fevereiro de 2009 pelo MM. Juiz Eleitoral da 53ª Zona (fls. 02-04; 08-09; 18-21), dando conta da necessidade de se realizarem novas eleições em Joaquim Gomes/AL, relativamente ao pleito majoritário de 2008, em face do julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 159/2008, que teve como fundamento o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Dos autos, verifica-se que a Sr.^a Amara Cristina da Solidade e o Sr. José Siden Gomes Fragoso, eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito daquela edilidade sequer foram diplomados, daí porque também não foram empossados em tais cargos, mormente porque a sentença de primeiro grau fora prolatada em 27.11.2008.

Ao apreciar o feito, este Tribunal, por conduto da Resolução nº 14.892, de 22.1.2009 (fls. 11-16), sob a relatoria do MM. Juiz ANDRÉ GRANJA, meu antecessor, rejeitou o pleito de se marcar novas eleições, pois a decisão de origem ainda não tinha transitado em julgado e também estava sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em seguida, o então Relator (folha 23), em 2.3.2009, em face da manutenção da sentença de primeiro grau (Acórdão TRE/AL nº 5.966, de 18.2.2009 – fls. 25-51), novamente submeteu o feito à deliberação do Plenário desta Corte.

Assim, por força da Resolução TRE/AL nº 14.907, de 3.3.2009 (fls. 53-57), este Tribunal determinou que fossem realizadas novas eleições em Joaquim Gomes/AL.

Conforme noticiou a Direção-Geral desta Corte (folha 59), o TRE/AL baixou as Resoluções n.ºs 14.909 e 14.910, que, respectivamente, fixaram normas e o calendário eleitoral daquele pleito.

Entretanto, em virtude de liminar concedida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (à época Relator do Mandado de Segurança nº 4181, em tramitação no TSE), em 11.3.2009, a malsinada eleição foi suspensa até que este Regional julgasse os embargos de declaração opostos ao Acórdão TRE/AL nº 5.966.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 67 (1057-78.2009.6.02.0000)

Em pesquisa realizada no site da Intranet deste Tribunal, verifiquei que o TRE/AL rejeitou os aludidos embargos em 14.3.2009, editando o Acórdão de nº 5.981.

Posteriormente, o TRE/AL, por meio da Resolução de nº 14.913, de 14.3.2009, confirmou a realização daquele pleito.

Porém, o TSE, mais uma vez, suspendeu aquelas eleições, conforme Decisão Monocrática datada de 20.3.2009, também da lavra do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, nos autos do Mandado de Segurança nº 4181-TSE.

Desse modo, até a presente data, a Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes foi conduzida pela Presidência da Câmara de Vereadores local, porquanto nunca foram realizadas as novas eleições.

Ocorre que, em 30.8.2011, segundo extrato de notícia do TSE e de acompanhamento processual, a Corte Superior desta Justiça Especializada julgou o RESPE nº 35562, mantendo a decisão exarada pelo TRE/AL.

De seu turno, o Mandado de Segurança nº 4181-TSE fora desapensado daquele RESPE (processo principal), vindo a Ministra CÂRMEN LÚCIA (atual Relatora) a extinguir monocraticamente o referido *writ*, em decisão proferida em 31.8.2011, consoante extrato de acompanhamento processual e cópia do provimento jurisdicional constante às fls. 63-64 (Dje-TSE de 8.9.2011).

Em face dessas decisões do TSE, a Coligação "O POVO JUNTO POR JOAQUIM GOMES", que figurou como parte Recorrida no RESPE nº 35562, postulou, em 9.9.2011 (fls. 61-62), a retomada dos procedimentos relativos às novas eleições naquela municipalidade, inclusive propondo que fossem aproveitados os atos já efetivados, isto é, anteriores ao "exato estado em que se encontravam quando de sua paralisação".

Os autos foram submetidos à douta Presidência deste Tribunal, que, às fls. 65-66, em 13.9.2011, encaminhou o feito à apreciação deste Magistrado, por ser o sucessor do Relator originário (art. 48 do RI-TRE/AL, com a redação dada pela Resolução TRE/AL nº 14.954/2009).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 67 (1057-78.2009.6.02.0000)

O eminente Procurador Regional Eleitoral, porque ouvido, e por entender que inexistente qualquer óbice para a plena eficácia da manifestação do TRE-AL (Resolução nº 14.907) e a conseqüente realização de novas eleições em Joaquim Gomes/AL, até porque o que dava efeito suspensivo ao RESPE nº 35.562/AL era o Mandado de Segurança 4181/AL, que foi extinto por decisão monocrática já publicada, opinou pela realização de eleições suplementares em Joaquim Gomes para os cargos de prefeito e de vice-prefeito, requerendo, mais, que tais eleições se realizem em prazo suficiente para a conclusão do procedimento de revisão biométrica e que sejam levados em conta o art. 1º da Resolução TSE nº 23.280 e o prazo previsto no art. 224 do Código Eleitoral.

É o Relatório



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 67 (1057-78.2009.6.02.0000)

VOTO

Constou do voto proferido pelo Dr. ANDRÉ GRANJA, relativamente à Resolução TRE/AL nº 14.907/2009 (fls. 53-56), que a chapa majoritária vitoriosa nas eleições de Joaquim Gomes/AL, no pleito de 2008, obteve mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos, sendo que tais foram anulados, em face da cassação do registro de candidatura dos eleitos, conforme assentado no Relatório que acabei de expor nesse colendo Tribunal.

No caso, há que incidir, obrigatoriamente, o art. 224 do Código Eleitoral¹, que determina serem declaradas prejudicadas as demais votações e, por via de consequência, cabe ao TRE/AL marcar dia para a realização de novas eleições.

Ressalto que esta Corte já teria feito essa providência em 2009, conforme a multicitada Resolução TRE/AL nº 14.907, mas o TSE, por 02 (duas) vezes, conforme dito, suspendeu a realização do pleito suplementar.

Porém, na Decisão monocrática proferida pelo Min. RICARDO LEWANDOWSKI, nos autos do Mandado de Segurança nº 4181/AL/TSE, datada de 20.3.2009 (extrato de acompanhamento processual), ficou consignado que a Resolução TRE/AL nº 14.907 estaria com seus efeitos suspensos até que o TSE julgasse o processo principal (RESPE nº 35562). Para fins de expurgar qualquer dúvida a respeito, transcrevo excertos da citada decisão do TSE:

(...) Isso posto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da Resolução 14.907 do TRE/AL, até o julgamento do Recurso Especial Eleitoral por esta Corte (...)

Pois bem, consoante afirmado, o Plenário do TSE, de fato, já julgou o RESPE nº 35562, em 30.8.2011, mantendo a decisão do TRE/AL, consubstanciada no Acórdão TRE/AL nº 5.966, de 18.2.2009 (fls. 25-51), isto é, manteve, dentre outros aspectos, a cassação dos registros de

¹ Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 67 (1057-78.2009.6.02.0000)

candidatura de AMARA CRISTINA DA SOLIDADE e de JOSÉ SIDEN GOMES FRAGOSO, eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito daquela Edilidade.

É certo que essa decisão do Pleno do TSE ainda não fora publicada, mas os recursos eleitorais, como regra geral, não comportam efeito suspensivo, a teor do que preceitua o art. 257 do Códex Eleitoral².

Adiciono que, na hipótese vertente, já houve 03 (três) pronunciamentos jurisdicionais: do Juízo Eleitoral da 53ª Zona, do TRE/AL e, agora, do próprio TSE; todos eles no sentido da cassação do registro de candidatura da prefeita e do vice-prefeito eleitos de Joaquim Gomes/AL.

E a jurisprudência do TSE, quando se está diante de eleições municipais, entende que basta a manifestação do órgão revisor (TRE) para que seja cassado o registro de candidatura ou o mandato eletivo, conforme o seguinte precedente:

Ementa:

Mandado de segurança. Decisão regional. Ação cautelar. Indeferimento. Liminar. Sustação. Efeitos. Sentença. Procedência. AIME. Precedente.

1. Conforme já decidido por esta Corte Superior no Mandado de Segurança nº 3.630, relator Ministro José Delgado, recomenda-se aguardar o pronunciamento de Tribunal Regional Eleitoral em face de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo.

2. Esse entendimento consubstancia uma segurança mínima, reclamando-se, pelo menos, o pronunciamento do órgão revisor.

Agravo regimental provido, a fim de deferir a liminar a, assegurando aos impetrantes o exercício dos cargos majoritários.

(TSE – Mandado de Segurança nº 3785, Rel. Min. CAPUTO BASTOS, DJ de 1º.8.2008, pág. 06).

² Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 67 (1057-78.2009.6.02.0000)

Para não restar a menor dúvida a respeito da possibilidade/necessidade de se marcar novas eleições em Joaquim Gomes, relembro 01 (um) interessante julgado do TSE:

Ementa:

Mandado de Segurança. Suspensão de efeitos. Resolução regional que determinou renovação de pleito. Decisão que reconheceu a ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata. Ausência de ato ilegal ou abusivo. Recurso Especial não interposto. Incidência do Enunciado nº 267 da Súmula do STF. Liminar prejudicada. Negativa de seguimento (art. 36, § 6º, RITSE). Agravo Regimental. Argumentos não suficientes para afastar a decisão agravada.

- 1. Decisão que julga procedente representação em que se alega violação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é de execução imediata.*
- 2. Anulados mais de 50% dos votos em eleições municipais, devem-se realizar novas eleições (CE., art. 224).*
- 3. Os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo (CE., art. 257).*
- 4. A mera expectativa de que o Tribunal Superior Eleitoral, julgando recurso especial, venha a modificar decisão de tribunal regional não gera direito líquido e certo que viabilize a impetração de mandado de segurança e, nele, o deferimento de liminar para suspender a realização de novas eleições municipais determinada pelo regional.*
- 5. Agravo Regimental conhecido, mas desprovido.*

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 3444 – Itapeva/MG - Acórdão de 14/06/2006 – Rel. Min. GERARDO GROSSI - DJ - Diário de justiça, Data 22/08/2006, Página 115)

Ademais, o único óbice quanto a não realização do pleito complementar já foi superado, uma vez que a Min. CÂRMEN LÚCIA, ao proferir a Decisão monocrática (fls. 63-64) no Mandado de Segurança nº 4181, em 31.8.2011 (Dje TSE de 8.9.2011), expressamente afirmou que revogava a liminar concedida pelo então Relator do feito (Min. RICARDO LEWANDOWSKI), aduzindo, ainda, a douta Ministra que mantinha a higidez da Resolução TRE/AL nº 14.907, tudo por conta do julgamento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 67 (1057-78.2009.6.02.0000)

efetivado pelo TSE acerca do processo principal (RESPE nº 35562). Por oportuno, reproduzo trechos da decisão da Ministra CÂRMEN LÚCIA (folha 64 destes autos):

8. Na Sessão de 30.8.2011, este Tribunal Superior, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais eleitorais interpostos pelos ora Impetrantes (n. 35562).

9. Desse modo, mantido o acórdão recorrido do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e, com isso, a higidez de sua Resolução n. 14.907.

10. Tendo o Tribunal Superior Eleitoral se manifestado pela legalidade do ato imputado como coator, o presente mandado de segurança perdeu seu objeto porque fundamentado no 'impedimento à diplomação dos Impetrantes e na determinação de realização de novas eleições sem pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral' (fu. 15). Tendo havido decisão nos recursos especiais eleitorais patenteada a perda de objeto desse mandado de segurança e cessada a plausibilidade jurídica da alegação de direito, menos ainda de direito que pudesse ser tido como líquido e certo.

11. (...)

12. Pelo exposto, nego seguimento ao mandado de segurança pela perda superveniente do objeto (art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09 e art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral), cassando, por óbvio, a liminar antes deferida pelo então Ministro Relator. (...)

Registre-se que essa decisão monocrática não fora objeto de recurso por parte dos ora Impetrantes, pois está consignado no extrato de acompanhamento processual do MS/TSE nº 4181/AL que a decisão transitou em julgado para eles em 12.9.2011.

Prosseguindo, principalmente para não deixar de abordar tema da mais alta relevância, que é o da autonomia político-administrativa municipal, reitero que há imperiosa necessidade de serem marcadas novas eleições diretas para o município de Joaquim Gomes, concernentes aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, em homenagem ao postulado constitucional da soberania popular.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 67 (1057-78.2009.6.02.0000)

Com efeito, entendem o Supremo Tribunal Federal³ e o Tribunal Superior Eleitoral⁴ que o art. 81, § 1º, da Constituição Federal⁵ não são de observância compulsória pelos estados e municípios, ou seja, em tese, seria possível a essas unidades da federação fixarem, por meio de suas constituições ou leis orgânicas municipais, conforme o caso, eleições indiretas.

No entanto, *hic et nunc*, não há margem para a aplicação desse entendimento, porquanto a vacância se deu no primeiro biênio do mandato eletivo e foi decorrente de causa eleitoral, daí porque deve incidir o art. 224 do Código Eleitoral⁶.

Nesse sentido, merece ser transcrito excerto da ementa de julgado do TSE, da lavra do ilustre Ministro CEZAR PELUSO, em face da clareza expositiva:

(...) 1. Mandado de Segurança e medida cautelar. Julgamento conjunto. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice. Questão prejudicial ao exame de mérito. Efeito da decisão pela procedência da AIME. Anulação dos votos. Concessão da segurança. Indeferimento da medida cautelar. Agravos regimentais prejudicados. Devido ao liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, constitui efeito da decisão pela procedência da AIME a anulação dos votos dados ao candidato cassado. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos, aplica-se o art. 224 do Código Eleitoral.

2 – Omissis

³ ADIN nº 1057-3/BA, Rel. CELSO DE MELLO; ADI nº 3549-5/GO, Rel. CARMEN LÚCIA; MC ADI 4298/TO, Rel. CEZAR PELUSO; ADI 1057-BA, Rel. CELSO DE MELLO.

⁴ MS nº 771-86.2011/PR; Relator para o Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI; MS nº 704-24.2011/CE; Rel. NANCY ANDRIGHI; Agravo Regimental no MS nº 790-92.2011/CE; Rel. MARCELO RIBEIRO; MS nº 3634/PE; Relator para o Acórdão Min. CEZAR PELUSO;

⁵ Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. § 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei. § 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

⁶ Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 67 (1057-78.2009.6.02.0000)

3. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

(TSE – Mandado de Segurança e Agravos Regimentais no Mandado de Segurança nº 3.649/GO, Rel. Min. CEZAR PELUSO, julgado em 18.12.2007, DJ de 10.3.2008, pág. 13)

Afirmo, há pouco, que a vacância do Poder Executivo municipal deu-se no primeiro biênio do mandato, posto que sequer houve diplomação e posse dos eleitos em face de reconhecimento da captação ilícita de sufrágio no pleito de 2008. Essa situação, considerando que já se está no ano de 2011, ou seja, no 3º (terceiro) ano do mandato, não constitui empecilho para a realização de pleito suplementar, conforme vários julgados do TSE⁷.

Apenas para ilustrar, trago à colação passagens da ementa de uma recente decisão da Corte Superior desta Justiça Especializada:

(...) Na linha do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do Mandado de Segurança nº 186-34/RJ, é lícita a realização de eleições diretas no segundo biênio do mandato de prefeito, caso a vacância tenha ocorrido ainda no primeiro biênio (...)

(TSE – Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 790-92.2011, julgado em 19.5.2011, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO).

Portanto, **VOTO** no sentido de se fazer eleições diretas em Joaquim Gomes/AL em relação aos cargos majoritários municipais para o complemento dos mandatos de prefeito e de vice eleitos em 2008.

Para esse mister (eleições suplementares), em sendo acatado o presente voto por esta augusta Corte, proponho que:

⁷ MS nº 771-86.2011, Rel. NANCY ANDRIGHI, de 9.6.2011; Agravo Regimental no MS nº 790-92.2011, Rel. MARCELO RIBEIRO, de 19.5.2011.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 67 (1057-78.2009.6.02.0000)

A) seja ouvida a Comissão Gestora da Revisão Biométrica do TRE/AL, que conta com o Diretor-Geral desta Casa e assessores da Presidência e da Corregedoria, além do Secretário de Tecnologia da Informação, dentre outros, no sentido de sugerirem à douta Presidência uma data, ainda em 2011 (se for possível), em que deva ocorrer o citado pleito suplementar em Joaquim Gomes/AL, considerando que esse município está em processo de revisão biométrica de eleitorado (Portaria nº 369, de 30.5.2011, Dje – TRE/AL de 31.5.2011, com prazo de encerramento previsto para 22.11.2011), devendo (também se possível) as eleições suplementares ocorrerem após a conclusão da revisão biométrica na referida edilidade;

B) seja observada a Resolução TSE nº 23.280, que prevê a realização de eleição suplementar no 1º (primeiro) domingo de cada mês;

C) após o atendimento das anteriores sugestões, sejam confeccionadas pela Presidência e/ou Diretoria-Geral, com o apoio da Corregedoria do TRE/AL, se necessário, minutas de resoluções dispondo acerca das normas e do calendário da malsinada eleição suplementar, para fins de apreciação e deliberação pelo Plenário desta Corte, nos moldes das Resoluções TRE/AL n.ºs 14.909/2009 e 14.910/2009;

D) que referidas resoluções reabram o processo eleitoral de Joaquim Gomes em sua totalidade, sem nada aproveitar do que ocorrera em 2009 (alguns atos da eleição suplementar até a suspensão do pleito pelo TSE), em face do entendimento do TSE consubstanciado no voto do Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO no MS nº 3.058 e no Acórdão TSE referente ao Agravo Regimental no RESPE nº 36043/MG (Rel. MARCELO RIBEIRO), ou seja, não se pode repetir o processo eleitoral, já que a lei manda que se façam "novas eleições", sem qualquer vinculação com candidatos nem com eleitores que participaram do pleito anterior; e

E) que referidas resoluções, quanto às novas eleições, observem as seguintes ressalvas:

1 – devem ser considerados os eleitores constantes do cadastro atual possível (TSE MS nº 4.228/SE, de 1º.7.2009, Relator para o Acórdão Min. HENRIQUE NEVES);

2 – que não sejam reduzidos os prazos fixados na LC nº 64/90 (TSE MS nº 4.228/SE, de 1º.7.2009, Relator para o Acórdão Min. HENRIQUE NEVES);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 67 (1057-78.2009.6.02.0000)

3 – que sejam reduzidos os prazos referentes à convenção partidária, desincompatibilização e propaganda eleitoral (TSE – Agravo Regimental no MS nº 57264/BA, de 12.5.2011, DJE de 1º.8.2011, pág. 203, Rel. MARCELO RIBEIRO);

É como voto.

Maceió, 21 de setembro de 2011.


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15.174, de 21/09/2011, foi conferida na 70ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 174, em 23/09/2011, à(s) fl(s) 02. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/08/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 67 (1057-78.2009.6.02.0000)

Prot. 147/2009

ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL

JULGADO EM: 21/09/2011 (SESSÃO Nº 70/2011)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 53ª ZONA, Dr. Gilvan de Santana Oliveira

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em determinar a realização de novas eleições para o pleito municipal majoritário do município de Joaquim Gomes/AL, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.174, de 21.09.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de setembro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários